

Processo nº 24546/2014

Modalidade: Tomada de Preços nº 020/2014

Partes: Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 04.034.583/0006-37 e Bela Vista Construções Comércio e Representações Ltda – CNPJ nº 05.531.473/0001-39.

Objeto do Contrato: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde, Porte IV, na Estrada da Sobral, nº 1.1757, Rio Branco – Acre.

Objeto do Aditamento: Alteração da CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, prorrogando o contrato original por mais 4 (quatro) meses, com amparo legal previsto no Art. 57, §1º, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

Vigência do Contrato: 18/11/2016 a 18/03/2017.

Data de Assinatura: 10 de Novembro de 2016.

Signatários: Pelo Contratante, Oteniel Almeida dos Santos e, pela Contratada, Josemir Silva do Nascimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO

PORTARIA NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA 004/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Diretor Presidente da EMURB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, a fim de normatizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, resolve:

Art. 1º. Esta portaria estabelece rotinas e procedimentos a serem observados quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB.

Art. 2º. Havendo verificação de irregularidade, é obrigatória a promoção de sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, será promovida pela Comissão de Apuração, constituída em caráter permanente ou temporário pelo Diretor Presidente da EMURB, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 3º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 4º. Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;

II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 5º. Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar demissão de cargo efetivo do quadro da EMURB ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 6º. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 7º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 8º. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três empregados designados pelo Diretor Presidente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deve ser emprego efetivo de carreira.

Art. 9º. Não poderá participar da Comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Havendo comprovação do disposto no “caput”, o Diretor Presidente designará novo empregado para compor a Comissão.

Art. 10. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 11. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III. julgamento.

Art. 12. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 13. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 14. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 15. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 16. É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 17. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 18. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 19. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 20. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada de cópia do mandado ao processo, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, bem assim, cópias ou certidões observado o disposto no art. 5º. Inciso XXXIII da Constituição Federal.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 21. Considerar-se-á revel o indiciado que citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 22. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indi-

cará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 23. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Diretor Presidente, para julgamento.

Art. 24. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 25. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Art. 26. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 27. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 28. Todos os empregados vinculados à EMURB devem ser cientificados do teor desta Portaria.

Rio Branco, 28 de novembro de 2016

Registre-se e dê-se ciência e publique-se.

Edson Rigaud Viana Neto
Diretor Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS AFIRMATIVAS – SEDIHPA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADESÃO DE ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO SEDIHPA Nº 31114/2016 – ADESÃO DE ATA SRP Nº 014/2016 DO PREGÃO SRP Nº 849/2016- SEPLAN

1. DO OBJETO

Contratação de empresa para o fornecimento de óleos lubrificantes, fluídos para freios e filtros incluindo os serviços de trocas de óleos e substituições de filtros de óleos de combustível e ar para atender a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmitivas, nas suas Unidades Administrativas (Secretarias Adjuntas, Conselho Tutelar e Conselhos Municipais vinculados).

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A possibilidade de Adesão a Sistemas de Registro de Preços tem amparo no Decreto Municipal Nº 717/2015, espelho no Decreto Federal Nº 7.892/2013 e correspondência com a Lei Federal 8.666/93 que admitem a figura do “carona” em Atas de SRP por órgão da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, desde que o instrumento (ATA) esteja em seu período de vigência e seja autorizado pelo órgão licitante.

2.2 Os preços homologados na referida Ata SRP são compatíveis com aqueles praticados no mercado local, conforme demonstrativo da coleta de preços realizada. Nesse aspecto, é vantajoso economicamente para a Administração Municipal aderir ao Sistema de Registro de Preços homologados através da Ata nº 014/2016, do Pregão nº 849/2016 – SEPLAN, para Contratação de empresa para o fornecimento de óleos lubrificantes, fluídos para freios e filtros, conforme objeto descrito dos autos.

2.3 As empresas licitantes classificadas pelo órgão de origem [SEPLAN] do pregão, foram consultadas, por meio do OF/SEDIHPA 360/2016, acerca da concordância em fornecer os produtos e/ou serviços adjudicados, nas mesmas condições e formas descritas no Edital do certame, tendo demonstrado interesse em prestar os serviços,

3. DA HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições que a mim confere o Decreto Municipal Nº 456/2016 e considerando o Parecer Jurídico da PROJURI bem como a justificativa da vantajosidade, HOMOLOGO A ADESÃO DE ATA SRP Nº 014/2016 DO PREGÃO SRP Nº 849/2016– Da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, cujo objeto é a Contratação de empresa para o fornecimento de óleos lubrificantes, fluídos para freios e filtros incluindo os serviços de trocas de óleos e substituições de filtros de óleos de combustível e ar para atender a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmitivas, nas suas Unidades Administrativas (Secretarias Adjuntas, Conselho Tutelar e Conselhos Municipais vinculados), para contratação das empresas a seguir qualificadas, para o fornecimento/prestação dos serviços Adjudicados no certame, nos termos e condições presentes no Edital de Licitação, independente de transcrição:

3.1 FORNECEDOR E/OU PRESTADOR DE SERVIÇOS, ESCOLHIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DA ADESÃO “CARONA”

3.1.2 BRAUMAR LTDA (EPP) Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.485.501/0001-30 telefone (68) 3223-3922, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2375, Bairro Bosque, Rio Branco/ AC para o fornecimento do(s) item(s) a seguir relacionados:

3.2 Itens, descrição, quantidades e preços para registro de adesão:

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. REGISTRADA NA ATA	QUANT. REGISTRO DE ADESÃO	P. UNIT.	VALOR TOTAL
EMPRESA: BRAUMAR LTDA (EPP)						
01	Óleo lubrificante multiviscoso de elevado desempenho para uso dos veículos com motor a gasolina e a álcool, que atende o nível de desempenho API-SL, viscosidade SAE 20W50. Deve corresponder a óleos indicados para 10.000 KM (dez mil quilômetros)	LTO	180	180	R\$ 12,00	R\$ 2.160,00
02	Óleo lubrificante multiviscoso de elevado desempenho para uso dos veículos com motor a diesel, que atende o nível de desempenho API-CH4 ACEA E/2/A2/B3, viscosidade SAE 15W40. Deve corresponder a óleos indicados para 10.000 KM (dez mil quilômetros)	LTO	450	450	R\$ 34,55	R\$ 15.547,50
03	Óleo lubrificante ATF para direção hidráulica – frasco com 500ml	UNID	30	30	R\$ 7,15	R\$ 214,50
04	Óleo lubrificante para caixa de câmbio SAE 90	LTO	30	30	R\$ 10,59	R\$ 317,70
05	Fluido de sistema de freios DOT 4 frasco com 500ml	UNID	30	30	R\$ 19,24	R\$ 577,20
06	Filtro de óleo para motor a diesel dos veículos Mitsubishi L200 2.5L 4x4 GLS, ano/mod. 1997/97, 2000/00, 2003/03 e 2004/04	UNID	60	60	R\$ 24,75	R\$ 1.485,00
07	Filtro de óleo para motor a gasolina dos veículos VW/Gol Power 1.0 ano/mod/2000/00, 2002/02, 2004/04 e 2005/05	UNID	20	20	R\$ 16,51	R\$ 330,20
08	Filtro de óleo para motor a gasolina dos veículos VW/Parati AP 1.8 e 2.0 ano/mod. 2007/07	UNID	120	120	R\$ 12,20	R\$ 1.464,00
09	Filtro de óleo para motor a gasolina do veículo Ford Ecosport CHT 1.6, ano/modelo 2000/00	UNID	30	30	R\$ 21,00	R\$ 630,00
10	Filtro de ar para motor a diesel dos veículos Mitsubishi L200 2.5L 4x4 GLS, ano/mod. 1997/97, 2000/00, 2003/03 e 2004/04	UNID	30	30	R\$ 47,00	R\$ 1.410,00
11	Filtro de ar para motor a gasolina dos veículos VW/Gol Power 1.0 ano/mod/2000/00, 2002/02, 2004/04 e 2005/05	UNID	15	15	R\$ 23,90	R\$ 358,50